

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos n.º 1025706-74.2024.8.26.0309

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada como Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as empresas do **GRUPO PROPEL**, composto pelas empresas **PROPEL PROFESSIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA**, **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA** e **ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, manifesta ciência da r. decisão de fls. 2.528-2.529, na qual este d. Juízo: **(i)** indeferiu os pedidos formulados pelo Banco Santander S.A; **(ii)** manifestou ciência da apresentação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial; **(iii)** manifestou ciência acerca da manifestação da Recuperanda sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA); e **(iv)** determinou a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre o contido às fls. 2452/2454, 2465/2467, 2510/2514 e 2522/2526.

I.1 – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE

O Banco Santander apontou, em síntese, acerca dos relatórios mensais de atividade de outubro, novembro e dezembro de 2025 e janeiro, fevereiro e março de 2026, que: **(i)** as recuperandas não apresentaram documentação sobre o passivo extraconcursal, tanto fiscal quanto tributário; **(ii)** inexistem informações pormenorizadas dos saldos bancários existentes em todas as contas de titularidades das Recuperandas, bem como relatório analítico financeiro de seus fornecedores; **(iii)** inexiste o parecer da Auxiliar do Juízo noticiando se as empresas se encontram em plena atividade, bem como se possuem condições de realizar a quitação de suas dívidas a curto, médio e longo prazo; **(iv)** em dezembro/2025 apresentou lucro de apenas R\$ 243 mil; **(v)** em janeiro/2026 a Administradora Judicial sinalizou que as informações prestadas pelas Recuperandas sobre “Ativos Imobilizados” não apresentam depreciação, de modo que se faz necessário sua atualização; **(vi)** em fevereiro/2026 seu índice de liquidez corrente permaneceu estagnado em 0,74, o que demonstra a incapacidade objetiva das recuperandas de honrarem suas obrigações de curto prazo com recursos próprios; **(vii)** acerca do passivo extraconcursal fiscal e tributário, afirmou que a postura passiva da Auxiliar do Juízo e a contumácia das devedoras em sonegar informações essenciais configuram nítida violação ao dever de transparência; **(viii)** em março/2026, houve queda alarmante de 63,9% na Receita Operacional Líquida em relação ao mês anterior, o que resultou em um prejuízo líquido de R\$ 77 mil.

Ao final, pugnou pela intimação da Administradora Judicial para proceder a complementação dos relatórios, a fim de incluir as informações acima questionadas.

Pois bem. Inicialmente, a Administradora Judicial ressalta que o Banco Santander, em maior parte, reitera pedidos já indeferidos pelo Magistrado por meio da r. decisão de fls. 2.528-2.529, configurando tentativa de rediscussão de matéria já debatida, sem a apresentação de qualquer fato novo.

Outrossim, nota-se que este d. Juízo consignou, de forma clara, que:

“[...] O relatório apresentado atende ao disposto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo obrigação legal de inclusão de saldos bancários ou de emissão de juízo prospectivo acerca da capacidade econômico-financeira das Recuperandas, matérias que extrapolam o escopo do RMA e se inserem no debate próprio do plano de recuperação e da Assembleia Geral de Credores.

No que se refere aos esclarecimentos acerca do prejuízo apurado e da redução de faturamento no período, verifica-se que as Recuperandas apresentaram justificativas suficientes, coerentes com o contexto inicial do procedimento recuperacional, não se extraíndo, de resultado pontual, qualquer conclusão acerca de inviabilidade do soerguimento.

Diante disso, indeferem-se os pedidos formulados, reputando-se suficientes as informações já prestadas nos autos.”

Desta forma, conforme já exposto pelo d. Juízo, o relatório mensal de atividades apresentado pela Administradora Judicial atende, de forma satisfatória, o disposto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005¹.

Da mesma forma, o Magistrado expôs que eventual prejuízo apurado no período analisado nos relatórios não traduz, de forma direta, a inviabilidade do soerguimento das Recuperandas, sendo que oscilações inerentes ao processo de reestruturação são esperadas e não configuram, por si só, causa apta à convalidação da recuperação judicial em falência.

No que se refere ao passivo fiscal e tributário extraconcursal, a Administradora Judicial reitera que solicitou as informações às Recuperandas, uma

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

vez que os dados encaminhados foram simplificados, contendo apenas a informação de qual tributo devido e o respectivo valor. Contudo, até o presente momento, os dados requisitados não foram apresentados, o que impossibilitou sua inclusão nos relatórios mencionados.

Não obstante, informa que as Recuperandas assumiram o compromisso de encaminhar as referidas informações, as quais, assim que recebidas, constarão no próximo relatório.

Por fim, no que tange às atividades das Recuperandas, é possível afirmar, através da análise dos documentos encaminhados e dos relatórios, que as sociedades empresárias estão em funcionamento.

Sanadas as dúvidas suscitadas pelo Banco Santander S.A, esta Administradora Judicial reitera que o relatório mensal de atividades constitui documento elaborado com a finalidade de conferir transparência e possibilitar o acompanhamento da gestão da empresa em situação de crise econômico-financeira, o que vem sendo atendido pela administração judicial, dentro do escopo de seu trabalho.

I.2 – ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Administradora Judicial informa que, em 28 de maio de 2026 às 13h30, foi realizada a Assembleia Geral de Credores em continuação ao ato instalado no dia 15 de dezembro de 2025. O ato foi realizado em plataforma online e foi transmitido via streaming pelo website youtube.com² estando a gravação à disposição dos interessados.

² <https://www.youtube.com/live/A3tMj9Gkf5A>

Ainda, informa que, após os procedimentos e esclarecimentos iniciais, os credores votaram e **aprovaram** o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme quórum abaixo colacionado:

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS? - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	12 (66.67%)	10.886.533,53 (66.61%)
Total NÃO:	6 (33.33%)	5.457.350,58 (33.39%)
Total Considerado:	18 (100%)	16.343.884,11 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	7 (53.85%)	10.351.809,27 (65.48%)
Total NÃO:	6 (46.15%)	5.457.350,58 (34.52%)
Total Considerado:	13 (100%)	15.809.159,85 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (100%)	534.724,26 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	5 (100%)	534.724,26 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Faz parte constante da Ata ora anexada as ressalvas expressas dos credores que estavam presentes no conclave, o Laudo de Credenciamento e o Laudo de Votação.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

- manifesta ciência da r. decisão de fls. 2.528-2.529;
- presta as informações solicitadas pelo d. Juízo e pelo credor às fls. 2452/2454, 2465/2467, 2510/2514 e 2522/2526;

iii) requer a apresentação da Ata e dos documentos anexos, colocando-se à disposição deste d. Juízo para quaisquer informações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 1º de junho de 2026.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515